

DECRETO Nº 005/2026, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção das melhores práticas de gestão das compras públicas,

CONSIDERANDO a otimização de procedimentos que reduzam o gasto operacional de processos licitatórios, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento auxiliar de que trata o inciso II do art. 78 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1 Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo conforme prevê o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, que detalha a pré-qualificação, para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços, bem como de bens objetivamente definidos, que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo Município de Chorozinho.

Art. 2. Os órgãos e entidades da Administração direta, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica, o termo de transferência ou o instrumento convocatório dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização das normas de que trata o caput, nos casos de procedimento que demande execução combinada de recursos da União do Estado e do Município.

Seção II

DEFINIÇÕES

Art. 3. Para os fins deste Decreto considera-se:

- I - **Administração:** Órgão ou entidade por meio da qual a Administração Pública atua;
- II - **Administração Pública:** Administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas e mantidas;
- III - **Amostra:** Amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;
- IV - **Área Solicitante:** Unidade administrativa que demande a realização de um procedimento de pré-qualificação;
- V - **Área de Contratação:** Unidade administrativa com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;
- VI - **Área Técnica:** Unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada, podendo também atuar como área solicitante;
- VII - **Agente de contratação:** Pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- VIII - **Autoridade Competente:** Agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;
- IX - **Formulário de Solicitação de Pré-Qualificação:** é o documento-padrão, de preenchimento obrigatório pelos interessados em participar de procedimento auxiliar de pré-qualificação, no qual constam os dados cadastrais da empresa ou do proponente, a indicação do objeto de interesse, a relação dos documentos apresentados, as declarações exigidas pelo edital, bem como a solicitação formal de análise da documentação para fins de emissão do Certificado de Pré-Qualificação.
- X - **Certificado de Pré-qualificação:** Certificado atribuído ao licitante, contratante ou aos bens que entram às condições previstas no instrumento convocatório, nos termos deste Decreto;
- XI - **Comissão de Contratação:** Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- XII - **Equipe de Apoio:** Conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação;
- XIII - **Órgão ou Entidade Gerenciadora da Pré-qualificação:** Órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para pré-qualificação e pelo gerenciamento dos pré-qualificados dele decorrente;
- XIV - **Pré-qualificação:** Procedimento seletivo prévio à licitação ou contratação direta, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou a análise das exigências técnicas ou de qualidade do objeto.

CAPÍTULO II **DO USO DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Seção I **Regras gerais**

Art. 4. O procedimento de pré-qualificação poderá ser utilizado para subsidiar futuras licitações ou contratações diretas, podendo a pré-qualificação ser:

I - **Subjetiva**, quando destinada a identificar licitantes e contratantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - **Objetiva**, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;

III - **Parcial**, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;

IV - **Total**, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§ 1.º É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§ 2.º É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 5. No caso de realização de licitação restrita, poderá ser encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo Único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 6. Em caso de pré-qualificação subjetiva e parcial para obras e serviços de Engenharia, o acervo técnico requerido para qualificação técnica, será definido nas parcelas de maior relevância e respectivos quantitativos elencados no edital de pré-qualificação.

Art. 7. Em caso de pré-qualificação subjetiva e total, o edital definirá e disciplinará todos os requisitos de habilitação requeridos.

Art. 8. Para a pré-qualificação de produtos, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 9. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 10. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 11. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Seção II

Instrução do Processo

Art. 12. No edital de pré-qualificação deverá constar as informações mínimas necessárias para definição do objeto, bem como a modalidade, o sistema eletrônico a ser utilizado, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento, observado o seguinte rito processual, preferencialmente nessa ordem:

- I – Estudo Técnico Preliminar;
- II - Termo de Referência e/ou Projeto Básico;
- III – Termo de Autuação e/ou ato de comunicação interna;
- IV - Edital;
- V – Anexos;
- VI - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VII - Autorização da autoridade competente determinando a divulgação do edital de Pré-qualificação conforme disposto no art. 54 da Lei Federal nº. 14.133/21.

Art. 13. A fase procedimental da licitação para licitantes pré-qualificados ou para a aquisição de bens objetivamente definidos, terá sua observância obrigatória, devendo o rito processual seguir naturalmente o disposto no art. 18 da Lei Federal 14.133/21.

Seção III

Da condução do procedimento

Art. 14. A pré-qualificação será conduzida por comissão específica ou já existente, desde que nomeada por portaria, devendo ser selecionados os agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos.

§ 1.º O agente de contratação, a equipe de apoio ou a comissão de contratação, responsáveis pelo procedimento de pré-qualificação serão, preferencialmente, integrantes da área de contratação.

§ 2.º É permitida a realização do procedimento de pré-qualificação por agente de contratação, equipe de apoio ou comissão de contratação integrante de áreas solicitante ou técnica, devendo, nesses casos, contar com o apoio de representantes da área de contratação.

Seção IV **Do instrumento convocatório**

Art. 15. O edital de pré-qualificação observará as regras deste Decreto e deverá dispor, pelo menos sobre:

- I - As informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - A indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação;
- III - Indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizado por outros órgãos e entidades, incluídos os de outros entes e poderes;
- IV - Definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores;
- V - Indicação da análise de amostra ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, quando essencialmente necessário, com detalhamento do procedimento, da devolução das amostras e efeitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;
- VI - Procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;
- VII - Rito processual para recebimento, apresentação e análise dos documentos;
- VIII - Informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados;
- VIX – Validades e prazos;
- X – Critérios de suspensão ou cancelamento do certificado de pré-qualificação;

Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Art. 16. O instrumento convocatório deverá prever se a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação ficará limitada às futuras licitações ou contratações diretas do órgão ou entidade gerenciadora, ou se poderá beneficiar outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, ficando dispensada, nesses casos, a anuência dos pré-qualificados.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do resultado do procedimento de pré-qualificação em licitações e contratações diretas de órgãos e entidades de outros entes e poderes, mediante autorização do órgão ou entidade gerenciadora e anuência dos pré-qualificados, nos termos do instrumento convocatório.

Seção V **Do rito da pré-qualificação**

Art. 17. A publicidade do edital de pré-qualificação será realizada mediante:

- I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- II - Publicação do extrato do edital na imprensa oficial do Município de Chorozinho, em jornal de grande circulação e, caso necessário, no Diário Oficial da União e/ou Diário Oficial do Estado do Ceará.
- III - No sítio eletrônico oficial do município no Portal de Transparência para atendimento a Lei 12.527/2011.

§ 1.º É admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 2.º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração entre sistemas cuja adesão

tenha sido realizada pelo Município.

Art. 18. A apresentação de documentos far-se-á nos termos do instrumento convocatório.

§ 1.º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para inscrição de interessados dentro do prazo limite de 15 (quinze) dias até encerramento do ciclo no sistema para a posterior publicação do edital de licitação para pré-qualificados.

Art. 19. O exame e posterior resultado dos documentos será realizado e divulgado em sessão própria do sistema cuja adesão tenha sido realizada pelo Município e, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, através de diligências com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá prever rotina de análise das documentações, incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento de pré-qualificação.

Art. 20. O resultado dos pré-qualificados será divulgado Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Art. 21. Em caso de produtos, será publicado aviso dos produtos homologados no sítio eletrônico oficial do município.

Art. 22. Caberá apresentação de recurso quanto ao indeferimento do pedido de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo de manifestação em campo e prazo próprio do sistema.

Art. 23. O edital do procedimento licitatório subsequente à pré-qualificação ou o aviso da contratação direta, ou instrumento equivalente, poderá ser publicado a partir do 2º dia útil contado da data de divulgação do resultado da pré-qualificação, exaurido o prazo recursal e posteriores publicações em atendimento ao art. 20 desde Decreto.

CAPÍTULO III DAS VIGÊNCIAS APLICÁVEIS À PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Seção I Da vigência do procedimento de pré-qualificação

Art. 24. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados nos prazos estabelecidos no art. 18, §1, deste Decreto.

Art. 25. O edital de pré-qualificação poderá ter validade indeterminada.

Seção II Da vigência do certificado de pré-qualificação

Art. 26. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo; ou

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados, em caso de pré-qualificação total ou parcial que contemple documentos de regularidade fiscal e econômico-financeira.

Art. 27. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o inciso I, do caput, do art. 26.

Art. 28. Não será permitida a transferência do Certificado de Pré-qualificação a terceiros, exceto com casos comprovados de sucessão ou transferência de tecnologia mediante apresentação da documentação comprobatória,

devidamente registrada.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Seção I Do cancelamento do certificado

Art. 29. A qualquer momento, identificada a não manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, o cancelamento do certificado de pré-qualificação será automático.

Art. 30. Haverá o cancelamento do certificado de pré-qualificação nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, aplicando-se processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

Seção II Da revogação ou anulação

Art. 31. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo único. A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da interação com cadastros e outros procedimentos

Art. 32. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo único. Os cadastros de fornecedores e os catálogos de materiais e serviços utilizados pelo poder executivo estadual e federal poderão ser utilizados como referência para a definição dos grupos, segmentos e linhas de fornecimento para orientação do procedimento a que se refere o *caput*.

Art. 33. O procedimento de pré-qualificação poderá considerar, para fins de especificação do objeto, o resultado do processo de padronização previsto no art. 43, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chorozinho – CE, 20 de fevereiro de 2026.

CELIA MARINHO
ALBANO:143175
83372
Assinado de forma digital
por CELIA MARINHO
ALBANO:14317583372
Dados: 2026.02.20 12:26:42
-03'00'
CÉLIA MARINHO ALBANO
PREFEITA MUNICIPAL



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o **DECRETO Nº 005/2026 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026**, que **"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE"** foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE, em data de 20 de fevereiro de 2026, cumprindo, assim, os ditames legais.

Chorozinho (CE), em 20 de fevereiro de 2026.